

CONGRESSO NACIONAL

MPV-462

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/05/2009	proposição Medida Provisória nº 462/2009
--------------------	---

Autor Deputado FILIPE PEREIRA PSC/RJ	nº de prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. 1A - Fica excepcionalmente autorizado a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promover acordo nos autos de processos judiciais referente ao aproveitamento dos créditos de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, do Decreto nº 78.986, de 21.12.76, e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, próprios ou adquiridos de terceiros, apurados em relação às exportações realizadas ou cujo Registro de Exportação tenha sido registrado até 31 de dezembro de 2002, para o fim de convalidação das compensações efetuadas com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou para uso de eventual saldo credor, nos termos desta Lei.

§ 1º. A convalidação de compensações ou uso dos créditos de que trata o caput é restrita a quem demonstre atender, cumulativamente, os requisitos a seguir:

I – seja parte em ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou extintos, com ou sem trânsito em julgado ou ação rescisória;

II – comprove a existência ou o registro das exportações geradoras dos créditos, realizadas até 31 de dezembro de 2002, com declaração da integralidade das exportações registradas e dos saldos dos créditos próprios ou cedidos por terceiros;

III – desista, nos termos do § 4º do art. 1I, de todos os processos em curso, quando se tratar de autor de ação judicial que tenha por objeto matéria relativa aos créditos discriminados no caput;

IV – apresente, nas hipóteses de transferência dos créditos de exportações registradas até 31 de dezembro de 2002, se houver, lista de todos os cessionários, com indicação das datas e dos valores transferidos.

§ 2º Nos casos de cisão, incorporação, fusão, falência ou recuperação judicial do titular ou cessionário do crédito previsto neste artigo, os direitos e obrigações aplicam-se às pessoas jurídicas resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação ou



fusão, bem como às sucessões nos casos de falência ou recuperação judicial.

Art. 1B- Ficam convalidadas as compensações dos créditos aproveitados de que trata o caput do art. 1A com débitos de tributos, juros de mora ou de multas, para os efeitos de qualquer medida constitutiva do crédito tributário, de exigibilidade ou de cobrança, administrativa ou judicial, inclusive ações rescisórias ou execuções fiscais, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de abril de 2009.

§ 1º O disposto no art. 74, § 12, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica aos créditos de que trata o caput do art. 3º, ainda que a compensação tenha sido posterior a 31 de dezembro de 2002.

§ 2º São excluídos os débitos tributários relativos a juros e multas de qualquer natureza, de mora ou de ofício, constituidos pela utilização do crédito a que se refere o caput do art. 1A.

§ 3º A adesão expressa do cessionário somente será exigida quando:

- I - não se tenha verificado o aproveitamento integral dos créditos transferidos; ou
- II - na ausência de adesão pelo cedente, caso em que o cessionário poderá fazê-lo em até trinta dias após vencido o prazo para a adesão do cedente.

Art. 1C- Atendidas as condições do art. 1A, a validade das compensações previstas no artigo anterior e o cálculo do eventual saldo credor ou devedor deverão observar os seguintes critérios:

I - a base de cálculo de apuração do crédito será determinada pelo valor FOB da mercadoria cuja exportação ou registro de exportação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2002, excluídos os valores relativos a drawback;

II - o valor da mercadoria exportada será calculado pela taxa de câmbio do dia da exportação ou do Registro de Exportação, ou na ausência da indicação do dia da exportação, da data da emissão do documento utilizado;

III - os créditos serão calculados com aplicação do percentual de 10% sobre a base de cálculo definida nos termos dos incisos anteriores.

§ 1º Para fins de convalidação das compensações na forma do art. 1B ou apuração dos créditos de que tratam o artigo 1A, deverá a pessoa jurídica observar o seguinte procedimento:

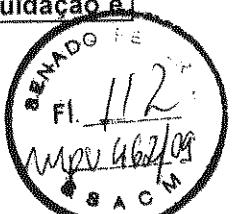
I – os créditos e débitos passíveis de compensação serão apurados até o último dia de cada mês;

II – os créditos calculados na forma desta Lei serão apurados na data das exportações ou dos Registros de Exportação que lhes deram origem;

III – os débitos serão apurados na data de seu respectivo vencimento;

IV – o saldo credor ou devedor obtido após compensações eventualmente realizadas até o final de cada mês, será atualizado para efeito de futuras compensações;

V – a atualização do saldo credor ou devedor, apurado na forma do inciso anterior, será feita com base no IPC, para o período compreendido entre 01/01/1980 a 31/01/1991; INPC, de 01/02/1991 a 31/12/1991; UFIR, de 01/01/1992 a 31/12/1995; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e



de Custódia - SELIC, calculado mensalmente e *pro rata*.

Art. 1D- Atendidos os requisitos e procedimentos previstos nos arts. 1A a 1I desta Lei, o saldo atualizado dos créditos, após a convalidação das compensações previstas no art.1B, poderá ser compensado com os débitos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, exclui-se a aplicação do art. 1G desta Lei.

Art. 1E- O eventual saldo dos créditos de que tratam os art. 1C e 1D, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I – validação das compensações dos créditos de que trata o art. 1A originados de exportações registradas após 31 de dezembro de 2002, observado o disposto no § 1º do artigo 1B.;

II – extinção dos débitos de impostos ou contribuições cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de abril de 2009 com ou sem parcelamento;

III - extinção de débitos inscritos em dívida ativa ou cuja execução fiscal tenha sido ajuizada até 30 de abril de 2009.

IV - extinção de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, com trânsito em julgado até 30 de abril de 2009.

V - transferência a terceiros.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, aplicam-se as disposições do § 2º do art. 1B e do art. 1C, para os fins de determinação do débito a ser compensado.

§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á aos créditos decorrentes de exportações realizadas até 31 de dezembro de 2002, cedidos a terceiros, e àqueles que não foram utilizados.

Art. 1F- O titular ou cessionário dos créditos de que trata o art. 1A poderá transferir o saldo integral ou remanescente dos créditos a terceiros mediante:

I – transferências para o pagamento total ou parcial de impostos e contribuições administrados pela SRFB, vencidos até 30 de abril de 2009, atendida a ordem e condições dos incisos I a IV do caput do art. 1F e para o pagamento das parcelas mensais de parcelamentos de débitos originados até 30 de abril de 2009.

II – conversão dos créditos, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Líquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, em certificados de créditos fiscais – CCF, na forma do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, nominativos e transmissíveis, com todos os direitos que lhe são inerentes.

§ 1º A transferência do saldo total ou remanescente de créditos pela pessoa jurídica que os apurou será acompanhada da emissão de nota fiscal para essa finalidade, atendendo-se o que segue:

I – A pessoa jurídica cedente deverá escriturar o saldo de crédito transferido no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Estornos de Créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome e o CNPJ do estabelecimento cessionário, o valor dos créditos transferidos e o período de apuração a que se referem estes créditos.



II – A pessoa jurídica cessionária dos créditos deverá escriturar o saldo de crédito adquirido no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Outros Créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome e o CNPJ do estabelecimento cedente, além do número da nota fiscal que documenta a transferência.

III – Na hipótese de o cedente ou o cessionário não ser contribuinte do IPI, as informações exigidas nos incisos anteriores deverão ser prestadas na declaração de bens e direitos de ajuste anual do Imposto sobre a Renda ou em formulário específico disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em se tratando de pessoa jurídica, cumulativamente no Livro de Ocorrências.

§ 2º Os Certificados de Créditos Fiscais - CCF poderão ser resgatados a partir do primeiro dia do décimo quinto ano após a sua emissão e utilizados para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ate 30 de abril de 2009.

§ 3º Os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura, ou ser utilizados como garantia em Execução Fiscal de impostos ou contribuições administrados pela SRFB, vencidos até 30 de abril de 2009, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro.

§ 4º A qualquer tempo, os cessionários poderão utilizar os CCF para liquidação total ou parcial de parcelamentos ou de débitos tributários, atendida a ordem dos incisos I a IV do caput do art. 1E e para o pagamento de mensalidades do parcelamento de débitos vencidos ate 30 de abril de 2009.

§ 5º A transferência de créditos convertidos em CCF deverá ser registrada no Livro de Ocorrências e informada por escrito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, unicamente para controle das cessões realizadas.

Art. 1G- O uso do saldo credor nas hipóteses previstas no art. 1E, incisos II a V, sujeita-se a tributação exclusivamente do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), excluída a incidência de qualquer outro imposto ou contribuição.

Parágrafo único. O imposto de Renda incidente na Fonte devido pelo sujeito passivo será deduzido do próprio saldo credor, como condição para sua utilização nas hipóteses previstas no caput deste artigo.

Art. 1H- O saldo devedor de pessoas jurídicas, decorrente da utilização dos créditos qualificados no art. 1A, próprios ou cedidos por terceiros, independentemente da data da realização da exportação que os originou, poderão ser pagos ou parcelados, junto à SRFB ou à PGFN, nos termos do art. 1º desta Lei

Art 1I – A adesão ao regime previsto nesta Lei será efetivada em cada caso, mediante petição do sujeito passivo, acompanhada de declaração das informações relativas aos créditos apurados e, se houve, aos débitos compensados, sujeitos a homologação, no prazo de cinco anos a contar da data do seu protocolo, nos termos do art. 74§ 1º,§ 2º e § 7º a 11, da Lei n.º 9.430 de 1996.

§ 1o Para o atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art.1A desta Lei e para o cálculo do crédito, é imprescindível a apresentação, alternativa, dos seguintes documentos:

I - comprovante de exportação;



II - conhecimento de embarque;

III - registro de exportação;

IV - declaração da origem dos créditos apurados de acordo com as informações da SECEX, ou o respectivo protocolo do pedido junto a este órgão, caso não sejam disponibilizados em 30 dias a partir do pedido, ou outro documento equivalente.

§ 3º O direito previsto neste artigo e no art. 1A aplica-se aos contribuintes cujos processos administrativos ou judiciais tenham sido julgados improcedentes até a data de entrada em vigor desta Lei, exclusivamente quanto às exportações realizadas até aquela data.

§ 4º A desistência dos processos de que trata o inciso III do § 1º do art. 1A desta Lei, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deverá operar-se mediante protocolo de requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, o qual suspenderá o processo e surtirá os efeitos de extinção definitiva com a respectiva homologação, expressa ou tácita, dos créditos apurados, das compensações convalidadas ou das transferências de créditos efetuadas pelos contribuintes ou cessionários.

§ 5º Nos casos em que a ação ou o processo administrativo abrangerem outras matérias, além dos direitos relativos aos crédito definidos no art. 1A, a desistência e o reconhecimento do pedido não atingirão as demais.

§ 6º Não será devida qualquer verba de sucumbência ou quaisquer outros encargos decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte manifestar sua desistência.

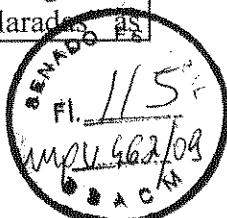
§ 7º A partir da publicação desta Lei, todos os processos judiciais ou administrativos em curso, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, relativos aos créditos, deverão ser suspensos por 360 dias, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172 de 1966.

Art. 1J Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentação do disposto nos artigos 1A a 1j, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Consiste do momento econômico e das dificuldades enfrentadas pelos exportadores e pelo Estado Brasileiro no cenário internacional, ora impactado pela grave crise de liquidez e crédito, no qual os financiamentos e as trocas comerciais foram gravemente afetadas, impõe-se a tomada de medidas sérias e urgentes em defesa da nossa economia.

O Estado de Direito dos nossos tempos funda-se na legalidade, na segurança jurídica e na confiança. Não podemos fechar os olhos para uma realidade: no âmbito judicial, por mais de 15 anos, a jurisprudência do STF e do STJ manteve-se totalmente favorável aos contribuintes garantir o aproveitamento do Crédito-Prêmio de IPI mediante compensação de débitos próprios ou de terceiros. Apesar disso, a Receita Federal passou a negar aos exportadores o direito ao crédito, sob a alegação de considerar como “não declarados”



compensações realizadas ou os pedidos de restituição formalizados pelos exportadores.

Os conflitos acirraram-se e a União, por um largo esforço, dentre posições divergentes no próprio STJ, conseguiu reverter a jurisprudência consolidada por simples votos de desempate, distante de qualquer unanimidade. A partir daí, gerou-se um tormentoso problema contábil, judicial e administrativo, o que vislumbra no ajuizamento de inúmeras ações rescisórias pela Fazenda Pública contra decisões anteriores, constituição de provisões relevantes, compensações desconsideradas, dentre outros, em confuso plexo de litígios intermináveis e de proporções vultuosas de valores.

Aguarda-se, atualmente, a manifestação do STF, em recurso submetido a repercussão geral, quanto à circunstância de o Crédito-Prêmio de IPI ser ou não um benefício de natureza setorial (toda a questão fica agora vinculada à simples decisão quanto ao conceito do que seja “setorial”, para saber da sua recepção constitucional pela Carta de 1988). Uma questão tão complexa na qual, seja qual for a decisão do Tribunal, o país sofrerá suas consequências, pela impossibilidade de solvência dos débitos.

Nos termos do art. 41 § 1º do ADCT, a União teria o dever de revisão de todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, o que deveria ser feito dentro do prazo de dois anos, a partir da promulgação da nova Constituição de 1988, a saber:

“Art. 41 Os Poderes Executivos Da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.”

No cenário de crise de liquidez e crédito em que vivemos, qualquer decisão decorrente da ‘repercussão geral’ em pauta no STF afetará o parque exportador nacional, responsável por milhares de empregos e pela fonte de formação de divisas e riquezas.

Caso a União saia vitoriosa, haverá indubidoso prejuízo à atividade exportadora, pelo agravamento da situação contábil e financeira de muitas das empresas exportadoras, em especial daquelas de capital aberto, que já lançaram o crédito tributário em balanço, compensaram tributos federais próprios ou de terceiros, pagaram IRPJ e CSLL, distribuíram dividendos aos seus acionistas, sem falar de múltiplos caso de falências empresariais.

Caso sejam os contribuintes exportadores os vitoriosos, com reconhecimento do direito ao Crédito-Prêmio de IPI até os dias atuais, como as exportações praticamente dobraram a partir de 2002, isto ampliaria os valores para a União honrar com o compromisso legal, além das restrições orçamentárias e da afetação ao equilíbrio fiscal das contas públicas, diante do imediato creditamento e compensação tributária com impostos federais correntes, e do possível aumento das medidas judiciais em curso, emissão de precatórios intermináveis e outros males de difícil reparação.



A Emenda proposta pretende oferecer meios suficientes para que as empresas tenham condições de viabilidade econômica para o pagamento do parcelamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados. Com isso, as empresas exportadoras são liberadas para continuidade de suas atividades sem os entraves decorrentes das exigências do Crédito-Prêmio de IPI, para fazer valer, mediante encontro de contas, uma compensação entre créditos e débitos.

FILIPE PEREIRA PSC/RJ

